



Número: **0600150-17.2024.6.10.0029**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06001493220246100029**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA PERPETUO LOPES DIAS (IMPUGNANTE)	
	WHALLEF BERNARDES LOPES (ADVOGADO)
COLINAS CADA VEZ MELHOR (MDB, PSB, PL, PP REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) (IMPUGNANTE)	
	WHALLEF BERNARDES LOPES (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE - COLINAS - MA - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
JOAO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO (IMPUGNADO)	
COLINAS DE TODOS NÓS [SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - COLINAS - MA (IMPUGNADO)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122964524	06/09/2024 18:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL – COLINAS/MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600150-17.2024.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

IMPUGNANTE: MARIA PERPETUO LOPES DIAS, COLINAS CADA VEZ MELHOR (MDB, PSB, PL, PP REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA)

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WHALLEF BERNARDES LOPES - MA22654

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WHALLEF BERNARDES LOPES - MA22654

IMPUGNADO: JOAO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO, COLINAS DE TODOS NÓS [SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - COLINAS - MA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - COLINAS - MA - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por **JOÃO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO**, por meio da coligação “**COLINAS DE TODOS NÓS**” para concorrer ao cargo de Prefeito, do município de Colinas, nas eleições de 2024, o qual foi impugnado pela coligação “**COLINAS CADA VEZ MELHOR**” (MDB, PSB, PL, PP REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA), todos qualificados.

Alega, em apertada síntese, que a escolha do Impugnado para concorrer ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2024, em Colinas/MA, se deu em desacordo com o estatuto da Federação Brasil da Esperança e a legislação eleitoral, em razão do PT e o PV, partidos que a integram, em reunião extraordinária terem decidido pelo apoio ao candidato do MDB e não participaram da convenção atacada.



Acrescenta que o PC do B, partido ao qual o impugnado está filiado e o PV, integrante da Federação, possuem contas não prestadas, situação que por si só impede a participação da Federação Brasil da Esperança – PC do B, PT e PV nas eleições de 2024 no Município de Colinas – MA, conforme o parágrafo 1º-A do Artigo 2º da Resolução 23.609/2019.

Ao final, após o processamento da impugnação, requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura de **JOÃO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO**, por meio da coligação “**COLINAS DE TODOS NÓS**”, com fundamento no art. 6º-A da 9.504/97 c/c art. 11 da Lei n.º 9.096/1995 e § 1º e § 1º-A, do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.609/19.

Instruiu a petição de impugnação com documentos, sem requerimento de produção de prova em audiência ou requisição de documentos, Id. 122722251.

Recebida a impugnação, Id 122748970.

Citação válida do Impugnado, que apresentou contestação tempestiva, Id 122842685, na qual sustenta, em preliminar, ilegitimidade ativa, por não caber à Impugnante legitimidade para questionar atos internos da Federação e partidos que a integram; bem como inépcia da petição inicial por não indicar o normativo estatutário que alega ter sido violado.

No mérito, afirma que a escolha de seu nome, em convenção partidária, ocorreu de acordo com a legislação, vez que feita pelo órgão de deliberação da Federação, e não os partidos que a compõem, conforme art. 11 da Lei 9.096/95; que escolha de candidato é por convenção e não reunião.

Afirmou que a Federação ou partido que a integra não teve suspensa a anotação do órgão partidário, por sentença transitada em julgado, por não prestação de contas anuais, as quais, por si só, não impedem a participação nas eleições, nos termos do art. 2, § 1º e § 1º-A da Res. 23.609/2019/TSE, e entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no julgamento da ADI 6032; no art. 28, §1º, da Lei nº 9.096/1995, art. 54-A, da Res. 23.571/2018/TSE, art. 47, II, da Res. 23.604/2019/TSE. Afirma que a Impugnante incorre na prática do crime previsto no art. 25 da LC 64/90 em litigância de má-fé.

Ao final requer a extinção da impugnação, com o acolhimento das preliminares ou, no mérito, sua improcedência, com o deferimento do pedido de registro de candidatura e condenação da Impugnante em litigância de má-fé, com envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os devidos fins.



Contestação instruída com documentos, sem requerimento de produção de prova em audiência ou de requisição de documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em judicioso parecer, opina pela improcedência da impugnação e deferimento do pedido de registro de candidatura postulado, posto que a Impugnante não tem legitimidade para questionar a escolha do candidato, por ser matéria interna *corporis*, que deve ser resolvida, na justiça comum; que as constas não prestadas, não impedem, por si só, a participação no processo eleitoral.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a Impugnante manifestasse sobre as preliminares arguidas na contestação e os documentos que a instruíram. A manifestação veio aos autos, ratificando sua legitimidade ativa, em razão de o fato interferir no pleito eleitoral, bem como a regularidade da petição inicial e ausência de litigância de má-fé. Instruiu com Ata Notarial.

O Ministério Público ratificou o parecer já encartado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados. **DECIDO.**

Preliminar.

Em preliminar, João Haroldo Saraiva Gomes Barroso, alega inépcia da petição inicial, por não indicar as normas estatutárias alegadamente violadas.

A omissão referida, embora manifesta, não torna a petição inicial inepta, posto que traz a causa de pedir delimitada. As normas omitidas, por óbvio, são as que tratam da escolha, em convenção, de candidato.

Logo, é da Federação a prova de que atendeu seu regramento interno, na escolha, em convenção, do candidato impugnado, fato alegado exaustivamente na contestação.



Assim, resta afastada a preliminar de inépcia da petição de impugnação.

Ainda, em **preliminar**, João Haroldo Saraiva Gomes Barroso sustenta **ilegitimidade ativa** da Coligação “COLINAS CADA VEZ MELHOR” (MDB, PSB, PL, PP REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) para questionar a escolha de seu nome, em convenção, pela Federação Brasil da Esperança, por ser questão *interna corporis*, fato que apenas legitima os partidos políticos federados a questionarem, no que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral. A Impugnante, por sua vez, afirma ter legitimidade ativa por alegar fraude, na escolha, com impacto na lisura do pleito.

A Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, formada pelos PV, PT e PC do B, foi constituída, segundo as regras do art. 11-A, § 3º, I a IV, da Lei 9.096/95, à qual, segundo § 8º, do artigo referido, bem como o art. 6º-A da Lei 9.504/97, aplicam-se “todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.”

A Lei 9.504/97, no artigo 7º, prevê que “As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei”.

A legitimidade prevista no art. 3º, da Lei Complementar 64/94, destina-se à impugnação de pedido de registro de candidatura com fundamento em inelegibilidade legal ou constitucional. Porém, não pode ser estendida a questionamento acerca da regularidade da escolha no nome do requerente, em convenção, segundo as normas internas do Partido ou Federação.

Nesse sentido, ao dar interpretação ao art. 3º, da Lei Complementar 64/90, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão já decidiu que a arguição de irregularidade em Convenção Partidária, por meio de Impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela Convenção. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. DRAP. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DRAP. QUESTÕES INTERNA CORPORIS DO PARTIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA.1. A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da

própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa ad causam qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. 2. Preliminar acolhida. 3. DRAP deferido. REGISTRO DE CANDIDATO nº55981, Acórdão, Des. Daniel Blume Pereira De Almeida, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 31/07/2014.

Esse é o entendimento também do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. VICE-PREFEITO (ELEITO). IMPUGNAÇÃO. VALIDADE DO ATO PARTIDÁRIO DE ESCOLHA DA CANDIDATURA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. AFRONTA AO ART. 3º DA LC Nº 64/1990 INOCORRENTE. SÚMULAS Nº 24/TSE.

1. Consignado pela Corte de origem que "a coligação adversária não tem legitimidade processual para impugnar a candidatura com fundamento em irregularidade na convenção partidária, por ser essa questão de natureza interna corporis".

Inviável o reconhecimento da suposta afronta ao art. 3º da LC nº 64/1990, tese veiculada ao argumento de que "a irregularidade no tocante à escolha em convenção não é mero vício formal, mas sim vício que contamina o pleito eleitoral propriamente dito, com reflexo direto na composição das chapas". Respeito à exigência da fundamentação vinculada dos recursos de natureza jurídica extraordinária e aplicação do óbice da Súmula 24/TSE.

2. Em consonância a decisão regional com a jurisprudência desta Corte Superior pela ilegitimidade ativa da coligação para impugnar candidatura adversária, ao fundamento de que inválidos os atos partidários de escolha do candidato, por se tratar de questão interna corporis. Precedentes: AgR no REspE nº 35292; AgR no REspE nº 103449; AgR no REspE nº 20982; AgR no REspE nº 5685; AgR no REspE nº 31162; AgR no REspE nº 5806; AgR no REspE nº 22534; REspE nº 10703; e REspE nº 10581.

3. Ausente na minuta do agravo regimental impugnação específica ao fundamento da decisão agravada de que não realizado o cotejo analítico, nos moldes consagrados pela Súmula nº 28 desta Corte Superior Eleitoral, de rigor a manutenção do óbice oposto na decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Agravo regimental conhecido e não provido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº10784, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 16/12/2016.

Assim, caberia tão somente ao PT e ao PV, integrantes, com o PC do B, da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil a impugnação acerca da escolha, em convenção partidária.

A mera alegação de fraude com impacto na lisura do pleito eleitoral não é bastante para atrair a



legitimidade ativa para a impugnação em análise. Com efeito, a escolha de candidato, por si só, é capaz de trazer impacto ao pleito, posto que poderá alterar a votação. Fosse esse simples raciocínio, como tentou demonstrar a Impugnante, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e o Tribunal Superior Eleitoral não teriam afastada a ilegitimidade, em casos semelhantes.

Ademais, a ementa de acórdão invocada pela Impugnante, AgR: 06011329420226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, refere-se à legitimidade para impugnar o DRAP. Logo, é matéria diversa desta, que trata de impugnação a registro de candidatura. Registro que o DRAP da Federação, não foi impugnado.

Não se olvida que a Impugnante relata ser estranha a alteração da composição do diretório municipal de partido. Porém, não aponta ilegalidade nos atos. O fato que a Impugnante qualifica como estranho, por si só, não o torna fraudulento ou ilegal, posto que a legalidade não está sujeita ao seu juízo de valor, mas regramento interno da Federação e na legislação eleitoral, não violada.

A escolha de candidato para disputar as eleições se dá por meio de deliberação em convenção partidária, convocada e realizada para esse fim, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução 23.609/2019-TSE. O Impugnado foi escolhido em convenção, realizada segundo o Estatuto da Federação.

Destarte, o artigo 17, V, do Estatuto da Federal (Id 122842703) prevê que compete à Comissão Provisória, no caso, Municipal, por delegação da Comissão Executiva Nacional, organizar, realizar e praticar todos os atos do processo eleitoral, tais como convenções partidárias conjuntas, registros de candidaturas, impugnações e formação de coligações, quando for o caso. Vejamos:

Art. 17. A Comissão Provisória Estadual ou Distrital e a Comissão Provisória Municipal, órgão delegatário da Comissão Executiva Nacional, exercera a direção política e administrativa da Federação Brasil da Esperança na respectiva circunscrição territorial, competindo-lhe:

V - organizar, realizar e praticar todos os atos do processo eleitoral, tais como convenções partidárias conjuntas, registros de candidaturas, impugnações e formação de coligações, quando for o caso;

A vista disso, a reunião extraordinária convocada e realizada pelo PT e o PV não deliberou sobre a escolha de candidato, mas de apoio político. Isso, porque a escolha cabe à Comissão Provisória Municipal da Federação, em convenção, é necessário frisar. Logo, caso o deliberado na reunião extraordinária tivesse valor jurídico, deveriam o PT e ou o PV ter impugnado a



convenção acima referida, por meio de questionamento ao DRAP respectivo. Porém, não o fizeram. Em sendo assim, com mais razão, não cabe a impugnação por terceiro, que não fala em nome do PT ou do PV.

Logo, à Coligação “**COLINAS CADA VEZ MELHOR**” (MDB, PSB, PL, PP REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) falta manifesta legitimidade ativa para questionar a convenção referida e, assim, a escolha nela contida. Portanto, a preliminar deve ser acolhida com a extinção, nessa parte, da impugnação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto ao mérito, no que tange à alegada impossibilidade de participar das eleições, em razão de ausência de prestação de contas ou sua rejeição, do PC do B e do PV, no município das eleições, tem-se que, por si só e automaticamente, não enseja impedimento à participação no pleito eleitoral, por força do que dispõe o art. 28º, § 1º e § 2º, da Lei 9.096/95, que prevê:

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

O **Tribunal Superior Eleitoral** acerca do tema, firmou entendimento, seguindo precedente do **Supremo Tribunal Federal**, na ADI 6032, no sentido de que:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AÇÕES ABSTRATAS DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTE. APLICABILIDADE IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6032. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NÃO PODE SER DECORRÊNCIA AUTOMÁTICA DA DECISÃO QUE JULGA AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ART. 28 DA LEI Nº 9.096/95. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As ações abstratas que analisam a



constitucionalidade das normas, inclusive na hipótese de interpretação conforme a constituição, trazem imanes os efeitos erga omnes e vinculante. Segundo este, as decisões proferidas na instância constitucional devem nortear a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário e Executivo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. 2. A decisão proferida pela Corte Suprema em sede de controle abstrato de constitucionalidade produz efeitos imediatos, ainda que opostos embargos de declaração que estejam pendentes de análise. 3. No caso, aplica-se o entendimento firmado pelo STF na ADI 6032 que afastou qualquer interpretação que implique imposição automática de suspensão do registro ou anotação de órgãos partidários regional ou municipal, como consectário da decisão que julga as contas não prestadas, asseverando que essa penalidade deverá ser decorrência de procedimento específico de suspensão de registro, somente podendo ser cominada por decisão, com trânsito em julgado, proferida em processo desse jaez, de acordo com o art. 28 da Lei 9.096/1995. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060023428, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/06/2020.

Na hipótese, embora tenha ocorrido a não prestação de contas, do PV e irregularidade na prestação de contas anuais do PC do B, tem-se que não foi iniciado processo, específico, para o cancelamento do registro civil e estatuto dos Partidos, a qual poderia ter iniciado por provação de qualquer partido integrante da Coligação impugnação, que não a realizou. Assim, não houve o cancelamento do registro civil e do estatuto dos partidos. Logo, descabe impedir a participação nestas eleições.

A vista disso, e atendidos os demais requisitos legais, o pedido de registro de candidatura deferido.

Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.504/97, na Lei Complementar 64/90, da Resolução 23.609/2019/TSE, na Lei 9.096/95, e art. 485, VI, 487, I, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto a alegação de irregularidade na convenção da Federação Brasil da Esperança, e julgo extinta parcialmente a impugnação, sem resolução de mérito.

No mérito, julgo **improcedente** o pedido contido na impugnação, por conseguinte **defiro** o pedido de registro de **JOÃO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO**, por meio da coligação **“COLINAS DE TODOS NÓS”** para concorrer ao cargo de Prefeito, do município de Colinas, nas eleições de 2024.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Interposto recurso, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, e, apresentadas ou escoado o prazo, remetam os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do



Maranhão, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas.

Procedam às anotações nos sistemas eleitorais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se .

Colinas/MA, 06 de Setembro de 2024.

SÍLVIO ALVES NASCIMENTO
JUIZ ELEITORAL / 29^a / ZE / MA

